



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Mensagem nº 75/24

Proc. nº 3551009.401.00038646/2024-86

Senhor Presidente

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente comunicar a esse E. Legislativo a aposição de Veto Total ao Projeto de Lei nº 111/24, de autoria do Vereador Dr. Palmieri, por considerá-lo contrário ao interesse público, encaminhado à sanção deste Executivo pelo Autógrafo nº 5924, que dispõe sobre a criação de um programa de apoio e inclusão para pessoas com Síndrome de Savant no Município de São Vicente.

Enaltecemos a propositura do Nobre Vereador que demonstra preocupação e solidariedade para com as pessoas portadoras desta Síndrome. Entretanto, lamentamos constatar que estamos impossibilitados de dar prosseguimento à matéria.

Isso porque o Autógrafo em questão foi encaminhado para análise técnica da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente que apresentou as seguintes justificativas técnicas impeditivas de sanção:

“ ...

Em atenção ao ofício enviado para autógrafo à sanção, informo que a Síndrome de SAVANT constitui uma condição raríssima, com prevalência estimada em cerca de 100 pessoas em toda a população mundial.

Informo ainda que a literatura é categórica em afirmar não existir tratamento específico, tampouco pré-estabelecido a pacientes nesta condição.

Considerando o exposto, demonstro preocupação em garantir atendimento específico a estes possíveis pacientes uma vez que não dispomos no

mundo; nem em nosso município, serviços especializados para esse atendimento.

Ainda assim, podemos garantir acolhimento psicológico e nas terapias que a equipe médica achar pertinente a cada caso.

... ”

Além disso, com base na informação técnica prestada pela Secretaria da Saúde, a qual se leva a deduzir que sequer se localizam portadores da citada síndrome na região, segundo o Sr. Procurador Municipal Dr. Oberdan Moreira Elias, a Procuradoria do Município de São Vicente concluiu pela desnecessidade de criação de programas públicos sobre este tema, impondo-se, portanto, o Veto Total com fundamento no art. 111 da Constituição do Estado.

“Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, **interesse público** e eficiência. (NR). ”

Assim, apesar de louvável a iniciativa do nobre Vereador Dr. Palmieri, o Projeto de Lei em questão, embora tenha sido apresentado com a intenção de promover melhorias na área da saúde, não atende aos requisitos para sua implantação de maneira eficiente, sustentável e dentro dos parâmetros de interesse público que devem reger a ação governamental, conforme estabelece a Constituição do Estado de São Paulo.

Temos a certeza de que o ilustre Autor da propositura e os demais Srs. Vereadores entenderão os motivos do Veto Total apostado e o acolherão, diante das razões aduzidas, de natureza técnica que contraria o interesse público, impeditivas a sua sanção.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência

Recebido por: MARIN

Em: 27 / 11 / 24 às _____

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Adilson da Farmácia

DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente – SP



Documento assinado eletronicamente por **Kayo Felype Nachtajler Amado, Prefeito Municipal**, em 27/11/2024, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0565188** e o código CRC **14064DE6**.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE****Gabinete da Secretaria de Assuntos Jurídicos****PARECER**

Dra. Procuradora Geral:

Considerada a informação técnica da SESAU (0549109) a qual leva a deduzir que sequer se localizam portadores da citada síndrome na região, conclui-se pela desnecessidade de criação de programas públicos voltados à sua inclusão, impondo-se o **veto** com fundamento no Art. 111 da Constituição do Estado.

São Vicente, na data da assinatura digital.

OBERDAN MOREIRA ELIAS

CHEFE DA PROCURADORIA CONSULTIVA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento assinado eletronicamente por **Oberdan Moreira Elias, Chefe da Procuradoria Consultiva**, em 12/11/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0553390** e o código CRC **2349D800**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00038646/2024-86

SEI nº 0553390



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Ao Sr. Secretários dos Assuntos Jurídicos

Com o parecer que acompanho.



Documento assinado eletronicamente por **Isabella Cardoso Adegas, Procurador Geral do Município**, em 12/11/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/baixadasantista/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0553711** e o código CRC **D4D2A0CF**.

Referência: Processo nº 3551009.401.00038646/2024-86

SEI nº 0553711